

O DESAFIO DA REGULAÇÃO DAS *DEEP FAKES*: O CASO DA RECRIAÇÃO DE ELIS REGINA NO COMERCIAL DA VOLKSWAGEN

THE CHALLENGE OF REGULATION OF DEEP FAKES: THE CASE OF RECREATION OF ELIS REGINA IN THE VOLKSWAGEN COMMERCIAL

Milton Pereira de França Netto^I

Gustavo Ferreira Santos^{II}

Alexandre Freire Pimentel^{III}

^I Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil. E-mail: mpfn1989@gmail.com

^{II} Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil. E-mail: gustavo.santos@unicap.br

^{III} Universidade Católica de Pernambuco, Recife, PE, Brasil. E-mail: alexandre.pimentel@unicap.br

Resumo: O artigo objetiva analisar questões jurídicas relativas de *deep fakes*, a partir da paradigmática peça publicitária “Volkswagen 70 anos: Gerações”, marcada pela recriação digital da cantora Elis Regina por meio da inteligência artificial. Amparada por pesquisas de teor bibliográfico e documental, o trabalho parte da conceituação de *doppelgängers* para identificar criações de duplos ambulantes nos domínios artístico e publicitário, voltando as suas atenções ao comercial idealizado pela fabricante de veículos alemã. Na sequência, ao investigar o desfecho do processo ético associado à Representação nº 134/23, interposta junto ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) para avaliar a observância dos requisitos de respeitabilidade e transparência na peça publicitária em questão, o estudo identifica a lacuna normativa no disciplinamento geral da temática dos *deep fakes*, promovendo o exame: a) dos esparsos dispositivos que auxiliam o combate de sua vertente ligada aos *deep nudes*; b) dos Projetos de Lei nº 3.592/2023 e 3.614/2023, centrados no resguardo da imagem de indivíduos recriados *post-mortem*; e c) das menções à matéria no *Artificial Intelligence Act (AI Act)*, destinado à regulamentação da inteligência artificial no âmbito europeu. Ao final, o artigo esmiuça o tratamento privatístico ofertado à imagem-atributo no Brasil, defendendo a resignificação de institutos já consolidados no íterim do surgimento de uma legislação nacional protetiva específica a respeito dos *deep fakes*.

Palavras-chave: *Deep fakes*; Direito à Imagem; Inteligência Artificial; *AI Act*.

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v19i47.1520>

Recebido em: 12.12.2023

Aceito em: 19.04.2024

Abstract: The paper aims to study the legal issues surrounding deep fakes, based on the paradigmatic advertising piece



“Volkswagen 70 anos: Gerações” (Volkswagen 70 years: Generations), which featured a digital recreation of the singer Elis Regina using artificial intelligence. Supported by bibliographic and documentary research, the work starts with the concept of doppelgängers to identify the creations of walking doubles in the artistic and advertising domains, turning its attention to the advertising idealized by the German car manufacturer. Then, by investigating the outcome of the ethical process associated with Representation No. 134/23, submitted to the National Advertising Self-Regulation Council (CONAR) to assess compliance with the requirements of respectability and transparency in the advertising piece in question, the study identifies the normative gap in the general disciplining of the issue of deep fakes, promoting the examination of: a) the scarce provisions that help combat its aspect linked to deep nudes; b) Draft Laws No. 3. 592/2023 and 3.614/2023, focused on protecting the image of individuals recreated post-mortem; and c) mentions of the matter in the Artificial Intelligence Act (AI Act), aimed at regulating artificial intelligence at European level. Finally, the article examines the privatization treatment offered to the image-attribute in Brazil, defending the re-signification of already consolidated institutes in the meantime of the emergence of specific national protective legislation regarding deep fakes.

Keywords: Deep fakes; Right to Image; Artificial intelligence; AI Act.

1 INTRODUÇÃO

As redes sociais amanheceram, no dia 4 de julho deste ano, repletas de reações a uma peça publicitária lançada na noite anterior em comemoração ao aniversário de 70 anos da Volkswagen no Brasil. A peça chamava-se “Volkswagen 70 anos: Gerações” e emocionou os usuários das redes sociais ao viabilizar o reencontro entre a cantora Maria Rita e a sua mãe, Elis Regina, falecida há mais de quarenta anos, por intermédio da técnica de *deep fake*.

Em um primeiro momento, as reações foram, principalmente, positivas. As pessoas estavam impactadas com a beleza daquele encontro. Exemplo disso foi a publicação, no Twitter, feita pela primeira-dama do Brasil, que acompanhava o Presidente da República em uma viagem internacional, e que disse: “sete e pouco da manhã aqui na Argentina e eu me acabando de chorar”.

Pouco tempo depois, no entanto, começaram a surgir publicações mais críticas. Usuários passaram a destacar os perigos ligados à expansão da inteligência artificial para a confecção de cópias virtuais, estimulando o aprofundamento das incursões teóricas e proposições legislativas acerca da pulsante temática. Amplamente disseminada nos últimos anos, a invenção permite a estonteante recriação digital de figuras históricas, cujas existências restam prolongadas de maneira infinita.

Valendo-se da metodologia dedutiva, aliada à revisão bibliográfica e à pesquisa documental, o presente artigo envereda na análise das principais repercussões jurídicas associadas à utilização da técnica de *deep fake* a partir do paradigmático comercial, a fim de examinar as alternativas para a tutela do direito de imagem post mortem.

Destarte, recorre à ideia de *doppelgänger* (duplo ambulante), popularizada em múltiplas produções culturais, para tecer reflexões acerca do atual estágio da técnica de *deep fake*, responsável pela proliferação de clones virtuais nos domínios publicitário e artístico, abordando a problemática em torno da recente greve de atores e roteiristas em *Hollywood*, tida como a maior paralisação das categorias em mais de 60 anos.

Mais à frente, o trabalho direciona as suas atenções aos balizamentos ofertados ao assunto pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) e por disposições normativas do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), prosseguindo à apreciação dos Projetos de Lei nº 3.614/2023 e 3.592/2023, que visam balizar a exploração da imagem de pessoas mortas, no cenário nacional.

Ao final, o estudo examina os disciplinamentos estabelecidos à tal ramificação dos direitos da personalidade pelo Código Civil e culmina na análise das disposições acerca dos sistemas geradores ou produtores de *deep fakes*, recém-inseridas à proposta europeia de regulação da inteligência artificial, o *Artificial Intelligence Act (AI Act)*.

2 DOPPELGÄNGERS E DEEP FAKES: A PERIGOSA ASCENSÃO DOS DUPLOS DIGITAIS NOS MNDOS DA ARTE E DA PROPAGANDA

A ideia de *doppelgänger* (duplo ambulante, na tradução ao português), originária do folclore alemão e adaptada por diversas mitologias, remete à assustadora suposição de que cada indivíduo possui uma cópia idêntica de si vagando pelo mundo, sendo usualmente associada à mística coexistência de um gêmeo malvado ou com personalidade oposta ao ser original. Inicialmente tratada no romance *Siebenkäs* de Jean Paul, a premissa reverberou perante diversas obras culturais e vinha moldando o – até então analógico – imaginário popular.¹

O fascínio em torno de figuras espelhadas envolve o conto *William Wilson*, do escritor Edgar Allan Poe, e o filme *Enemy*, do cineasta Denis Villeneuve, cujos finais revelam que as réplicas se tratavam, na verdade, de projeções psicológicas dos seres originais que acabaram por dominá-los. Reverenciado como o “Andy Warhol do Japão”, o artista Takashi Murakami produziu uma estátua articulada, em tamanho real e à sua imagem e semelhança, intitulada *Murakami Arhat Robot*, que ostenta vestes e externaliza gestos religiosos. De forma peculiar, a peça se distingue ao revelar uma camada com um segundo rosto, que entoia cânticos de vertente budista.²

Nesta tradição, o *Arhat* – “aquele que é digno”, em tradução literal do sânscrito –, representa “uma pessoa aperfeiçoada, alguém que ganhou uma visão da verdadeira natureza

1 MARAOKA, Lucas Massao. Teoria da Conspiração: Doppelgänger, a sua cópia maligna. *Super Interessante*, [S.l.], 14. dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/455Rkgz>. Acesso em: 27 jul. 2023.

2 NIERDELANDER, Anna. Takashi Murakami, the “Warhol of Japan”. *Hasta*, [s.l.], 3 nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3YyQVkB>. Acesso em: 7 ago. 2023.

da existência e alcançou o nirvana (iluminação espiritual)”. Ao todo, 16 figuras discípulas de Siddhartha Gautama e agraciadas com tal elevação permaneceriam no plano terreno assistindo àqueles que as cultuam.³

Despertar reflexões acerca da perpetuação da vida também vem se tornando uma praxe no domínio mercadológico. Lançada em 3 de julho de 2023 e acumulando mais de 33 milhões de visualizações apenas no *Youtube*, a peça publicitária “*Volkswagen 70 anos: Gerações*”,⁴ da homônima empresa fabricante de veículos, despertou curiosidade e repaginou tal conceito ao ressuscitar a ilustre cantora Elis Regina, falecida em 1982, por meio da técnica de *deep fake*, inserindo-a num saudoso passeio de carro ao lado de sua filha, Maria Rita, ao som da canção “Como nossos pais” de Belchior.

Diante dos atuais avanços tecnológicos, a aparição de *doppelgängers* transcende e prolonga a existência de personalidades notórias. Servindo-se da técnica de inteligência artificial (IA) do aprendizado profundo (*deep learning*), mecanismos de *deep fake* têm o condão de rejuvenescer e reviver figuras históricas, ao inserir rostos e expressões distintas a gravações já existentes ou gerar, do zero, complexos avatares.

Projetado como o futuro marco regulatório da IA na União Europeia, o *Artificial Intelligence Act (AI Act)* recebeu uma série de emendas reativas aos avanços tecnológicos recentes e passou a incluir, em seu art. 3º, a definição da expressão *deep fake*, que alude ao “conteúdo de áudio, imagem ou vídeo manipulado ou sintético que falsamente parece ser autêntico ou verdadeiro”, comportando “representações de pessoas que parecem dizer ou fazer coisas que não disseram ou fizeram, produzidas usando técnicas de IA, incluindo aprendizado de máquina e aprendizado profundo”.⁵

Como observa Paloma Mendes, à medida que os inventos modernos se tornam cada vez mais complexos, de maneira inversamente proporcional, o acesso a eles se faz afigura incrementalmente simplificado⁶, tal como demonstram as recentes febres de criações artificiais de imagens de bebês, grávidas e noivas através do *app Remini*⁷, e dos macabros vídeos de reconstituição de crimes postados no *Tik Tok* em que crianças geradas por *deep fake* narram os seus próprios assassinatos.⁸

O temor de ser digitalmente replicado passa a habitar o subconsciente humano, sendo retratado no episódio inaugural da sexta temporada da série *Black Mirror*, “A Joan é Péssima”. Neste satírico conto de advertência, a irrefletida concordância aos termos de uso de uma plataforma de *streaming* resulta na cessão *ad eternum* do direito de imagem da protagonista para

3 ARHAT. *Encyclopedia Britannica*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://bit.ly/446W9Fl>. Acesso em: 7 ago. 2023.

4 VOLKSWAGEN do Brasil. VW 70 anos | Gerações | VW Brasil. *Youtube*, 3. Jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3OMtcud>. Acesso em: 29 jul. 2023.

5 UNIÃO EUROPEIA. *Amendments adopted by the European Parliament on 14 June 2023 on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on laying down harmonized rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act) and amending certain Union legislative acts (COM(2021)0206 – C9-0146/2021 – 2021/0106(COD))*. Estrasburgo, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3YGRUzd>. Acesso em: 16 ago. 2023.

6 GOVDADOS. Bloco 5 - Dia Nacional de Proteção de Dados - Homenagem a Danilo Doneda. *Youtube*, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3s5BbcJ>. Acesso em: 13 ago. 2023.

7 BARTOLO, Ana Beatriz. Remini: Conheça o app de inteligência artificial para fotos que virou febre no Brasil. *Valor Econômico*, São Paulo, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3qmb40N>. Acesso em: 13 ago. 2023.

8 FRAGA, Kaleena. Disturbing TikTok deepfakes of child murder victims are spreading on the platform. *ATI*, [s.l.], 9. jun. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3YFiDfB>. Acesso em: 13 ago. 2023.

dramatizações dos eventos de seu cotidiano, em produções estreladas por personagens gerados através das ferramentas de *deep fake*.⁹

Curiosamente, os acontecimentos seguintes ao seu lançamento demonstram como a vida realmente imita a arte. A precarização do trabalho de atores e roteiristas, em face da expansão de criações desse tipo, representou uma das pautas centrais da recente greve que assolou *Hollywood*, encarada como a maior paralisação da indústria cinematográfica em quase 60 anos.¹⁰

Em adição às reivindicações por melhorias salariais e pela adequada repartição dos lucros das empresas de *streaming*, o combate à captura e à futura exploração das imagens e vozes dos artistas por meio de ferramentas de IA e em troca de remunerações pontuais – numa lógica de “pague uma vez, mas utilize para sempre”, extremamente prejudicial aos figurantes –, emergiu como um bastião para valorização da categoria.¹¹

Denúncias acerca do escaneamento de rostos e corpos de figurantes da série *Wanda Vision*, pertencente ao catálogo da *Marvel*, ocuparam os noticiários. Como bem aponta Bobby Allyn, o método de *crowd tiling* (ladrilhamento de multidão, no português) era comumente utilizado pelos estúdios em cenas que demandavam a participação de milhares de pessoas, como as épicas batalhas de *Game of Thrones*. Porém, com o avanço das inteligências artificiais generativas, capazes de produzir conteúdo inédito no formato de texto, vídeo, imagem e áudio, até mesmo as participações desses artistas em gravações com poucos personagens estão ameaçadas.¹²

Instado a se manifestar sobre o assunto num recente *podcast*, João Marcelo Bôscoli, filho da cantora Elis Regina e do compositor Ronaldo Bôscoli, frisou que a reencarnação digital de sua mãe na peça publicitária mencionada representou “um salto importante [...] em termos de divulgação”, já que, “em 24 horas, teve a audiência, na obra dela, (equivalente àquela) de 23, 24 dias, aproximadamente, e para um público que não necessariamente ouviria”.¹³

Ao longo da entrevista, o produtor musical asseverou que a gravação do comercial não endossou a substituição do trabalho humano pela inteligência artificial, pois contou com a presença de uma atriz, que simulou os trejeitos da cantora, e de uma maquiadora, sobre cujo trabalho se aplicou a camada de *deep fake* emuladora de sua face.

Apesar de se mostrar ciente dos perigos trazidos por tal tecnologia, ao mencionar as aplicações nocivas que minam reputações e produzem indesejados efeitos discriminatórios, Bôscoli exalou uma certa ingenuidade ao questionar a razão pela qual o episódio se tornou “algo super analisado”, estabelecendo uma infundada simetria entre as criações artificiais e as produções biográficas de livros, desenhos animados e imitações.

9 NETTO, Milton Pereira de França; LAVAREDA, Cacyone Gomes; SALDANHA, Paloma Mendes. Black Mirror retorna! A fábula realista de “A Joan é Péssima”. *Coluna Direito Civil* – Editora Fórum, [S.l.], 18 jun. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3Ooh0iI>. Acesso em: 11 ago. 2023.

10 GREVE em Hollywood: Entenda a batalha de artistas contra estúdios e plataformas de streaming. *UOL*, [S.l.], 14 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3Kibn3p>. Acesso em: 25 jul. 2023.

11 PACETE, Luiz Gustavo. Entenda o impacto da IA na greve de roteiristas e atores de Hollywood. *Forbes*, [S.l.], 14 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3QnTbsS>. Acesso em: 25 jul. 2023.

12 ALLYN, Bobby. Movie extras worry they’ll be replaced by AI. Hollywood is already doing body scans. *NPR*, [s.l.], 2. ago. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/47urapx>. Acesso em: 12 ago. 2023.

13 CORTES DO VÊNUS [OFICIAL]. Polêmica propaganda da Volkswagen e Elis Regina. *Youtube*, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3rMu5tw>. Acesso em: 29 jul. 2023.

Durante a divulgação do comercial em suas redes sociais, Maria Rita qualificou-o como uma “campanha linda, de arrepiar”, e relatou ter realizado um sonho e vivenciado um momento mágico.¹⁴

Porém, não foi a primeira vez que, através do uso manipulado da imagem, a publicidade uniu, no Brasil, uma pessoa viva a uma pessoa morta para emocionar o país. Em 1992, uma peça publicitária da cerveja Brahma reuniu Vinícius de Moraes, que havia falecido doze anos antes, e seu parceiro Tom Jobim¹⁵. Foi usado o que havia de mais avançado em tecnologia na época. Diferentemente do que ocorreu agora, foram usadas imagens reais antigas de Vinícius. A Elis, no caso que estamos tratando, foi produzida com inteligência artificial. Mas, do ponto de vista ético, a prática também é questionável, uma vez que, ali, Vinícius e Tom estão promovendo uma cerveja, bebida que não era a preferida do poeta, conhecido apreciador do uísque. É famosa a frase por ele cunhada segundo a qual “o uísque é o cachorro engarrafado”. Talvez a peça publicitária da cervejaria não tenha suscitado discussões como as que, agora, estão sendo feitas por não ser aquela técnica disponível amplamente, sendo, na época, tecnologia de uso trabalhoso e que exigia conhecimentos e tecnologia não disseminados.

3 A AUTORREGULAMENTAÇÃO DO MERCADO PUBLICITÁRIO E OS PROJETOS DE LEI SOBRE O USO DE *DEEP FAKES*

Após o recebimento de denúncias de consumidores acerca do projeto “estrelado” pela cópia digital da cantora Elis Regina, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR)¹⁶ instaurou processo ético para apurar potenciais violações ao Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.¹⁷

Durante a apreciação da Representação nº 134/23¹⁸, efetuada pela sua 7ª Câmara em sessão virtual no dia 22 de agosto de 2023, o órgão avaliou “se foi respeitoso e ético o uso no anúncio de vídeo recriando a imagem da cantora Elis Regina, falecida em 1982, feita por meio de inteligência artificial generativa híbrida” e “se era necessária informação explícita sobre o uso de tal ferramenta para compor o anúncio”.

Tido como parâmetro ao caso em questão, o documento preconiza a observância ao princípio da respeitabilidade (art. 19), que consagra valores como a dignidade humana, a intimidade e o interesse social.¹⁹ Por sua vez, a ausência de menções expressas ao emprego da técnica de *deep fake* poderia traduzir a contrariedade aos ditames de que “os anúncios devem

14 MARIA RITA. A Volkswagen tá completando 70 anos de Brasil. Brasil, 4 jul. 2023. Instagram: @mariaritaoficial. Disponível em: <https://bit.ly/3YB6Sa4>. Acesso em: 17 ago. 2023.

15 MIRANDA, Maria. Não foi só Elis: vídeo de 1991 reuniu Tom e Vinícius após morte do poeta. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 5 maio 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3uqqMtd>. Acesso em: 11 out. 2023.

16 O CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, criada em 1980, por iniciativa de outras entidades como ABAP - Associação Brasileira das Agências de Propaganda, ABA - Associação Brasileira de Anunciantes, ANJ - Associação Nacional de Jornais, ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão e ANER - Associação Nacional de Editores de Revistas.

17 CONAR abre representação ética contra a propaganda da Volkswagen com Elis Regina. *CNN*, São Paulo, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/459kdIF>. Acesso em: 25 jul. 2023.

18 CONAR. *Processos*. Representação 134/23. Disponível em: <https://bit.ly/46xrMZR>. Acesso em: 27 nov. 2023.

19 CONAR. *Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária*: edição 2021/2022. Disponível em: <https://bit.ly/3QIJVpc>. Acesso em: 26 jul. 2023.

ser realizados de forma a não abusar da confiança do consumidor, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credulidade” (art. 23) e de que “o uso de sócias depende de autorização da pessoa retratada ou imitada e não deverá induzir a confusão” (art. 27, §9º, e).

Porém, convém salientar que, a despeito de considerar ofensiva a publicidade que se utilize (art. 34, “a” e “b”): a) sem a devida autorização, de imagens ou citações de pessoas vivas; ou b) que ofenda as convicções religiosas e outras suscetibilidades de descendentes ou daqueles relacionados com pessoas falecidas retratadas nos anúncios, o Código de Ética peca por não resguardar, justamente, a intimidade e a privacidade destas.

Em sua manifestação final acerca da peça publicitária da *Volkswagen*²⁰, o CONAR considerou, de maneira unânime, improcedente a alegação de “desrespeito à figura da artista, uma vez que o uso da sua imagem foi feito mediante consentimento dos herdeiros e observando que Elis aparece fazendo algo que fazia em vida”.

Mais à frente, ao abordar a abstenção da empresa quanto à rotulação do emprego de soluções de inteligência artificial à luz das boas práticas e da ausência de legislação a respeito da temática, optou pelo arquivamento da denúncia por maioria de votos (13 x 7) e determinou o “registro de que a transparência é princípio ético fundamental e que, no caso específico, foi respeitada, reputando que o uso da ferramenta estava evidente”.

A despeito de a decisão em questão acertadamente frisar que a produção obteve o aval dos herdeiros de Elis, parece equivocada a percepção de que restaram reproduzidas atividades que lhe eram habituais, pois, apesar de a sua cópia digital aparecer cantando, não há qualquer registro de que a artista tenha feito isso em vida, num veículo da fabricante e sob contexto publicitário.

Outrossim, o entendimento de que a aplicação da IA se mostrou cristalina desperta preocupações, tendo em vista a faceta enganosa das criações de *deep fake* – essencial à sua própria configuração – perante um considerável público consumidor nascido após o falecimento da cantora e desprovido de conhecimentos técnicos específicos voltados à detecção da espécie tecnológica em comento.

Ante a variedade de aplicações desta, muitas vezes munidas de um grave potencial nocivo, a lacuna autorregulatória estimula a edição de leis que venham a balizar o seu uso. A desenfreada proliferação de *deep nudes*, caracterizados pela confecção de imagens e vídeos falsos de teor pornográfico ou sexual, ilustra os desafios a serem enfrentados.

Montagens que desnudavam a atriz Isis Valverde viralizaram em outubro de 2023, ensejando a manifestação da artista acerca da inveracidade do conteúdo e a adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua remoção.²¹ De maneira concorrente, relatos da disseminação de materiais análogos contendo os rostos de centenas de alunas de escolas brasileiras foram reportados em Belo Horizonte²², Recife²³ e Rio de Janeiro²⁴ no intervalo de poucos dias.

20 CONAR. *Processos*. Representação 134/23. Disponível em: <https://bit.ly/46xrMZR>. Acesso em: 27 nov. 2023.

21 OLIVEIRA, Fábila. Exclusivo: vazam nudes atribuídos a Ísis Valverde e atriz se pronuncia. *Metrópoles*, [S.l.], 26 out. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3sTsDX7>. Acesso em: 27 nov. 2023.

22 BARROS, Bruno Luís. Pornografia infantil com uso de IA em escola de BH é investigada pela polícia. *Estado de Minas*, [S.l.], 7 nov. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3Rfpvhl>. Acesso em: 27 nov. 2023.

23 ALUNAS de colégio particular do Recife denunciam divulgação de ‘nudes’ falsos criados com inteligência artificial; polícia investiga. *GI*, [S.l.], 7 nov. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3GhEMbr>. Acesso em: 27 nov. 2023.

24 FERREIRA, Paula. Polícia Civil do Rio identifica parte dos jovens que criaram nudes falsos de alunas de colégio. *Terra*,

O combate à disseminação de *deep nudes* atravessa, a princípio, o parágrafo único do art. 216-B, do Código Penal, acrescido pela Lei 13.772/2018, que atribui as penas de detenção, de seis meses a um ano, e de multa – já aplicadas às hipóteses de registro não autorizado da intimidade sexual – ao ato de confeccionar “montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo”.²⁵

Tal dispositivo constitui uma das formas de enfrentamento ao pornô de vingança (*revenge porn*) juntamente ao art. 21 do Marco Civil da *Internet* (Lei 12.965/2014), que, por sua vez, atribui responsabilidade subsidiária aos provedores pela não remoção de conteúdo de nudez ou de caráter sexual divulgado sem autorização, após a notificação do participante ou de seu representante legal.²⁶

Vê-se que a mitigação dos citados problemas no universo escolar tangencia o art. 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que comina as penas de reclusão, de quatro a oito anos, e de multa, àquele que “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente”, igualmente atribuídas, por meio de seu §1º, a “quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas [...] ou ainda quem com esses contracena”.

Em resposta às repercussões emanadas do comercial da *Volkswagen*, dois projetos de lei foram apresentados com o intento de disciplinar a recriação artificial de indivíduos falecidos. O PL 3.614/2023, de autoria da deputada Benedita da Silva, traz a exigência de autorização em testamento para a “reconstrução digital de conteúdo *post mortem*”.²⁷

Dessarte, o projeto sugere a inclusão do art. 20-A ao Código Civil, que, ressalvada tal hipótese, expressamente vedaria o emprego da tecnologia para “reconstruir conteúdo inédito de voz ou imagem de pessoa já falecida”. A imprecisão terminológica da redação chama atenção, tendo em vista que conteúdos inéditos são alvos de construção, e não de reconstrução: o que se reconstrói, de fato, é a representação do indivíduo após a sua morte.

Outrossim, a proibição atingiria novos conteúdos concebidos a partir de imagem ou voz, ainda que a captura ou divulgação tenha sido previamente autorizada – aqui, frise-se, sem o exposto aval para a recriação na disposição de última vontade. Tal previsão surge em resposta ao *boom* de ferramentas de inteligência artificial generativa, capazes de replicar, com notável fidelidade, a performance de artistas.

Embora o extenso catálogo de suas obras seja utilizado para treinar os algoritmos que lhes mimetizam, a estes(as) não é reservada qualquer contraprestação financeira em retorno. Por tal razão, celebridades como a cantora Madonna e a atriz Whoopi Goldberg já manifestaram em testamento o desejo de não serem digitalmente perpetuadas sob a forma de hologramas.²⁸

[S.l.], 2 nov. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3GepYul>. Acesso em 27 nov. 2023.

25 BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3rHRagP>. Acesso em: 26 jul. 2023.

26 BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/43PjTxB>. Acesso em: 27 jul. 2023.

27 BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.614*, de 24 de jul. 2023. Dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida. Disponível em: <https://bit.ly/3OdiY4p>. Acesso em: 28 jul. 2023.

28 BARBOSA, Juliana. Saiba os limites éticos e legais do uso de imagem de artistas pela IA. *Metrópoles*, [S.l.], 16 jul. 2023.

Ainda assim, maniqueísmos de “vilanização” da tecnologia devem ser evitados, em face dos paralelos exemplos positivos de sua aplicação. Acometido pela afasia, uma doença degenerativa grave que comprometeu a sua capacidade de fala, o ator Bruce Willis permitiu a recriação de sua imagem num comercial da empresa de telecomunicações russa *Megafon*, em 2021. A notícia de que o astro de ação havia autorizado a confecção de *deep fakes* com sua fisionomia em produções cinematográficas futuras chegou a circular nos meses seguintes, mas acabou sendo desmentida por seu *staff*.²⁹

De forma análoga, o filme “Top Gun: Maverick” recorreu à inteligência artificial para recriar a voz do ator Val Kilmer, sobrevivente de um grave câncer de garganta que inutilizou as suas cordas vocais.³⁰ Em ambas as situações, os anseios dos artistas de terem os seus legados artísticos e comerciais prolongados foram respeitados.

Por sua vez, a conjuntura da campanha da *Volkswagen*, objeto do presente artigo, demanda um olhar mais apurado. A principal polêmica em torno da peça publicitária reside na vinculação da figura de Elis Regina, simpatizante às lutas sindicais³¹ e ferrenha opositora à ditadura, a uma empresa que reconhecidamente combateu tais associações trabalhistas e apoiou o regime militar brasileiro.³²

Em resposta a essa antinomia – a qual, como se verá mais adiante, constitui um aspecto central da discussão sobre *deep fakes* – a citada proposta legislativa determina que o “conteúdo reconstruído digitalmente *post mortem* deve guardar coerência com a identidade construída em vida pela pessoa”, obstando a autorização advinda de herdeiros.

Com semelhante proposta, o PL nº 3.592/2023, elaborado pelo senador Rodrigo Cunha, busca preservar a vontade do falecido, condicionando a utilização de sua imagem ao consentimento prévio e expresso em vida, suprível pela aquiescência dos familiares mais próximos. Em ambos os cenários, exige que a concordância se dê de “maneira clara, inequívoca e documentada”, com o detalhamento das finalidades do emprego da imagem e do áudio sintéticos.³³

O projeto de lei leciona que o consentimento oferecido pela pessoa falecida pode ser demovido pelos seus herdeiros, aos quais confere o direito de preservar a sua memória e a sua imagem, e de controlar o uso desta. A lógica protetiva se estende à previsão que, na hipótese de

Disponível em: <https://bit.ly/3QIVNaL>. Acesso em: 27 jul. 2023.

29 CRUZ, Bruna Souza. Bruce Willis vendeu ou não vendeu direitos de seu rosto para deepfake? *Tilt UOL*, [S.L.], 2 out. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3R0YQ6K>. Acesso em: 27 nov. 2023.

30 MEDEIROS, Wilker. Voz de Val Kilmer em ‘Top Gun: Maverick’ foi feita com inteligência artificial. *CinePop*, [S.L.], 2 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3Gky5Fu>. Acesso em: 27 nov. 2023.

31 Em meio à polêmica associada à peça publicitária da fabricante de veículos, a seguinte fala de Elis viralizou nas redes sociais: “eu vou cantar numa fábrica dia 1º de Maio. [...] o Mario Lago já ‘descolou’ essa fábrica. Vou levar Saudade do Brasil para dentro de uma fábrica. [...] Riocentro não tem operário que consiga chegar porque operário não tem carro para ir ao Riocentro e nem 400 paus para pagar ingresso. Vamos parar de palhaçada, porra. [...] Eu não vou a show apresentado por patrão”. Frise-se que a veracidade do trecho foi atestada, após trabalho investigativo promovido pelo portal g1. DOMINGOS, Roney. A entrevista ‘escondida’ de Elis Regina que viralizou depois de 43 anos. *G1*, São Paulo, 4 ago. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3qEg9S0>. Acesso em: 17 ago. 2023.

32 EM RELATÓRIO, MPF diz que Volks se aliou com ditadura por vontade própria. *UOL*, São Paulo, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/45aabat>. Acesso em: 17 ago. 2023.

33 BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.592*, de 19 de jul. 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://bit.ly/44Rn21>. Acesso em: 29 jul. 2023.

o indivíduo ter manifestado o desejo de não permitir o uso *post mortem* de sua imagem, a sua vontade deve ser respeitada.

Na sequência, o PL reitera que o emprego da imagem e áudio para fins comerciais reclama a “autorização expressa dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida” – dispensada, todavia, em cenários legais, a exemplo de investigações criminais e processos judiciais, que reclamam a anuência das respectivas autoridades competentes.

Ao longo de suas disposições finais, o documento elenca a bem-vinda previsão de que as peças publicitárias devem ostensivamente exibir o alerta “publicidade com o uso de inteligência artificial” em todas as ocasiões em que a imagem estiver visível e confere às entidades ou indivíduos que se valem das imagens ou áudios de pessoas falecidas, da incumbência de obter o consentimento prévio e obedecer aos ditames da lei sob pena de incorrer em sanções civis, criminais e administrativas.

Diante da incerteza em relação ao futuro das mencionadas propostas legislativas, torna-se indispensável a investigação do corpo protetivo já consolidado no Código Civil.

4 A RESSIGNIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS PRIVADOS NACIONAIS DE PROTEÇÃO DA IMAGEM E A PROPOSTA EUROPEIA DE REGULAÇÃO DO USO DE *DEEP FAKES*

Após ponderar os riscos de desumanização atrelados à desenfreada criação de clones virtuais, Alexandre Pimentel aduz que tais manifestações da imagem estariam acobertadas pelos atributos de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, associados aos direitos da personalidade e previstos pelo art. 11 do CC/02, e, portanto, não integrariam o conjunto de bens componentes da herança digital.³⁴

Destarte, o autor entende que o que se transmitiria aos herdeiros e sucessores seriam exclusivamente os direitos morais e financeiros,³⁵ que lhes confeririam o poder de economicamente explorar as obras do autor falecido,

mas não o de usar a imagem, o corpo, a voz, o de fazer vídeos descontextualizados, o de usar hologramas, *deep fakes* ou tecnologias similares de Inteligência Artificial para fazer a pessoa falecida interagir em situações não vivenciadas, sobretudo com finalidade lucrativa dos herdeiros.

Para Pimentel, o teor irrenunciável de tal faceta da personalidade obstará criações digitais que expandissem – ou figurativamente reduzissem – os legados construídos “para além de experiências não vivenciadas ou que se choquem com as posições adotadas em vida pela pessoa falecida”, a exemplo do comercial “protagonizado” por Elis Regina. A invocação de Luiz Gonzaga, falecido há mais de 30 anos, em recente show do cantor João Gomes no festival

34 PIMENTEL, Alexandre Freire. Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA. Disponível em: <https://bit.ly/47ptRJ8>. Acesso em: 10 ago. 2023.

35 Nesse sentido, à luz do §1º do art. 24 da Lei dos Direitos Autorais (Lei 9.610/1998), quatro direitos morais do autor são transmissíveis aos seus sucessores: a) o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; b) o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; c) o de conservar a obra inédita; e d) o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra.

de música “*iFood* Arraial Estrelado”, patrocinado pela plataforma de entregas, corrobora as preocupações em torno do assunto.³⁶

Em resposta ao vigente vácuo legislativo, Marcos Ehrhardt Jr. defende a leitura prospectiva das normas privatísticas brasileiras, a partir da ressignificação de institutos concebidos sob uma perspectiva tecnológica distinta. Essa repaginação não atingiria o art. 12 do CC/02, munido de uma “lógica negocial”, voltada a coibir lesões ou ameaças a direitos da personalidade e a tornar indene a pessoa lesada apenas no que concerne aos bens materiais – aqui resguardados pelo cônjuge ou qualquer outro parente em linha reta ou colateral, até o quarto grau –, mas sim o seu art. 20.³⁷

Destinado a mitigar a circulação de obras textuais, sonoras e imagéticas capazes de atingir a honra, a boa-fé e a respeitabilidade do indivíduo, o dispositivo elenca como legitimados para reivindicar a proteção, na hipótese de sua morte, os herdeiros necessários (cônjuge, ascendentes ou descendentes).

Para Ehrhardt, nos cenários de *deep fake* ligados a anúncios e caracterizados pela exploração comercial da performance de figuras históricas falecidas, a interpretação à luz da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815 – que exclui a exigência de autorização prévia para a edição de biografias –, demandaria a verificação se a utilização da imagem dos artistas estaria em consonância com a “sua história de vida, valores, visão de mundo e posicionamento político, entre tantos outros aspectos que integram a construção de nossa personalidade”.³⁸

Partidário de uma visão similar, Filipe Medon recapitula a evolução do tratamento normativo ofertado ao direito à imagem no Brasil. Sob a égide do CC/1916, resguardava-se o direito do autor de reproduzir retratos ou bustos feitos sob encomenda, cabendo ao indivíduo representado nas obras ou a seus sucessores oporem-se à sua veiculação (art. 866, X). Já sob a ótica do CC/2002, a divulgação de conteúdos imagéticos em sentido amplo reclama a autorização do indivíduo retratado, que pode ser suprida caso a publicização se mostre necessária “à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública” (art. 20) – conceitos, que, como bem sublinha, são de árdua delimitação –.³⁹

Nos casos de ressurreição digital, a distinção entre os institutos da imagem-retrato e imagem-atributo se faz oportuna. Enquanto o primeiro alude à representação física da figura de determinada pessoa, o segundo condensa a percepção construída pela sociedade a seu respeito, seja ela de teor positivo, negativo ou neutro. Ao sopesar tais fatores, Medon propõe três diretrizes para nortear tais cenários: “(i) a previsão expressa em contrato em vida e autorização da família,

36 CRUZ, Bruna Souza. Luiz Gonzaga é recriado por inteligência artificial e canta com João Gomes. *Tilt*, São Paulo, 9 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/45543jQ>. Acesso em: 10 ago. 2023.

37 JR. EHRHARDT, Marcos. Os desafios do emprego de tecnologias baseadas em inteligência artificial para proteção da memória de pessoas falecidas. *Coluna Direito Civil* – Editora Fórum, [S.l.], 1 ago. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3KAC4R2>. Acesso em: 1 ago. 2023.

38 JR. EHRHARDT, Marcos. Os desafios do emprego de tecnologias baseadas em inteligência artificial para proteção da memória de pessoas falecidas. *Coluna Direito Civil* – Editora Fórum, [S.l.], 1 ago. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3KAC4R2>. Acesso em: 1 ago. 2023.

39 MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil* – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

(ii) a finalidade da recriação da imagem e (iii) a adequação da imagem criada *post mortem* à imagem-atributo construída em vida pela pessoa”.⁴⁰⁴¹

Para o autor, cabe ao indivíduo consentir à futura utilização de sua imagem para a geração de *deepfakes*, sendo possibilitada a colmatação dessa manifestação de vontade pelos seus herdeiros e vedada apenas a sobreposição *post mortem* da negativa do falecido. Lograda a autorização, convém ponderar-se o propósito associado à reconstrução digital, com fins públicos (*e.g.* recriação de um pintor famoso para guiar passeios interativos em museus) guardando predileção perante fins econômicos (*e.g.* comerciais que revivem artistas). Nestes cenários, a adstrição da caracterização atribuída ao duplo digital perante a imagem pública edificada em vida pelo ser original é o ponto-chave.⁴²

Hoje, a possibilidade de se deparar com *doppelgängers*, então restrita ao campo ficcional, torna-se factível. O fácil acesso a aplicativos geradores de *deep fakes* justifica o receio da descoberta de cópias com personalidades opostas perambulando pela *web*, vide a própria contradição existencial que orbita a recriação da imagem de Elis Regina.

Some-se a isto o fato de o comercial que “estrela” não elencar menções expressas ao uso da aludida técnica. Traçando um paralelo perante as rotulações intrínsecas ao cotidiano – que vão desde as tabelas nutricionais de alimentos e as bulas de medicamentos até os créditos em produções científicas, jornalísticas e documentais –, Katerina Cizek e Anlen Shirin⁴³ propõem uma nova forma de se pensar a identificação de mídias sintéticas.

Após observarem que as criações artificiais devem trazer informações legíveis e inteligíveis que contextualizem e idealmente justifiquem o emprego da tecnologia, as autoras teorizam acerca da insuficiência de etiquetas e marcas d’água para tal propósito. Tendo em vista que estas podem ser deliberadamente apagadas ou ignoradas em bolhas informacionais ou ocasionar o efeito reverso da credulidade plena em conteúdos não rotulados, a solução passaria pelo estímulo à reflexão acerca da temática a partir do conteúdo das próprias obras, cabendo ao público a individualizada interpretação de tais observações quase-metalinguísticas.⁴⁴

Em que pese a originalidade da ideia, parece razoável o prognóstico que a sua materialização esbarra na dificuldade de percepção das nuances em torno do tema, uma vez que as tentativas

40 Para ele, tais balizamentos devem ser interpretados e podem ser relativizados à luz da situação concreta, com o estabelecimento de diferentes níveis de importância para cada um dos fatores em consonância aos valores em voga em dado momento. MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

41 Em semelhante sentido, convém destacar a conceituação promovida por Guilherme César dos Santos Silva, Fabiana Junqueira Tamaoki Neves e Claudinei Jacob Gottems, ao atestarem que “a proteção ofertada pelo ordenamento jurídico engloba as características relacionadas aos atributos físicos, tais como a aparência, a voz, e também as características relacionadas à sua identidade pessoal, ou seja, a projeção da personalidade perante a sociedade” (p. 95), estabelecendo, portanto, “a diferença fática a que se pode chegar sobre a imagem-retrato, a representação externa de um determinado indivíduo levando a sua caracterização; e a imagem-atributo, conjunto de qualidades subjetivas de cada ser humano” (p. 97). SILVA, Guilherme César dos Santos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOTTEMS, Claudinei Jacob. O Direito de Imagem Introduzido nos Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 23, n. 1, p. 87-99, janeiro/abril 2023. Disponível em: <https://bit.ly/411LzQ3>. Acesso em: 27 nov. 2023.

42 MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

43 CIZEK, Katerina; ANLEN, Shirin. The thorny art of deep fake labelling. *Wired*, [s.l.], 5. mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3KzAGy3>. Acesso em: 13 ago. 2023.

44 CIZEK, Katerina; ANLEN, Shirin. The thorny art of deep fake labelling. *Wired*, [s.l.], 5. mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3KzAGy3>. Acesso em: 13 ago. 2023.

expressas de se alertar acerca do uso de clones digitais, munidas de uma complexidade bastante inferior, muitas vezes já passam despercebidas.

Diante da lacuna normativa nacional em relação às aplicações de *deep fake*, não colmatada pelo código de autorregulamentação publicitária e pelos projetos legislativos analisados, o estudo das experiências estrangeiras ganha força.

A influência dos debates empreendidos no Velho Continente perante a edição de leis brasileiras não é novidade, dadas as reverberações dos instrumentos do *General Data Protection Regulation (GDPR)* e do *Digital Services Act (DSA)* sobre a concepção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das *Fake News*). Sendo assim, o *Artificial Intelligence Act (AI Act)* adquire relevância ao compilar as normas harmonizadas da União Europeia em matéria de inteligência artificial, disciplinando os empregos de *deep fakes* em pontos específicos.

A primeira menção à técnica ocorre já no “Memorando Explanatório”, quando, ao descrever a abordagem de riscos proporcionais adotada, o documento atribui obrigações de transparências mínimas para certos sistemas de inteligência artificial (Título IV), como os *chatbots* e geradores de *deepfakes*. Como explica o seu item 5.2.4., diante das ameaças de manipulação que carrega, se uma solução inteligente produzir ou manejar imagem, áudio ou vídeo consideravelmente similar ao conteúdo autêntico, surge a obrigação de informar que se trata de uma criação concebida a partir de meios automatizados.

As emendas de nº 69, 203, 486 e 487⁴⁵ aprovadas durante a última votação da proposta, em Estrasburgo (França) no dia 14 de junho de 2023, trouxeram modificações significativas à sua versão original.⁴⁶ A começar, pela inserção do conceito de *deep fake* – abordado no início deste trabalho – ao rol de definições elencadas pelo seu art. 3º.

Mais à frente, ao abordar os potenciais efeitos nocivos provenientes de sistemas de inteligência artificial implementados por autoridades policiais, como a discriminação algorítmica e a violação de garantias processuais fundamentais, a renovada redação do Considerando nº 38 suprimiu da classificação de alto risco a alusão aos sistemas de IA utilizados para detectar *deepfakes*, assim como os destinados à avaliação individualizada ou à verificação do estado emocional da pessoa.

Todavia, as principais alterações orbitam o art. 52 do diploma. Em sua versão original, o parágrafo 3 do dispositivo apenas atribuía aos usuários de um sistema que manipulasse imagem, áudio ou vídeo sensivelmente similar “a pessoas, objetos, lugares ou outras entidades ou eventos existentes e que falsamente pareça para uma pessoa como autêntico ou verdadeiro (*‘deep fake’*)” a obrigação de divulgar o caráter artificial do conteúdo.

Além de mencionar o formato textual, a Emenda nº 486 adiciona à caracterização a bem-vinda alusão ao conteúdo manipulado “que apresente representações de pessoas que pareçam dizer ou fazer coisas que não disseram ou fizeram, sem o seu consentimento”. Na sequência,

45 UNIÃO EUROPEIA. *Amendments adopted by the European Parliament on 14 June 2023 on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act) and amending certain Union legislative acts (COM(2021)0206 – C9-0146/2021 – 2021/0106(COD))*. Estrasburgo, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3YGRUzd>. Acesso em: 16 ago. 2023.

46 UNIÃO EUROPEIA. *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que Estabelece Regras Harmonizadas em Matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera Determinados Atos Legislativos Da União*. Bruxelas, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3YCUztO>. Acesso em: 15 ago. 2021.

complementa que a divulgação⁴⁷ em questão deve ocorrer de “forma apropriada, pontual, clara e visível” e vir acompanhada, “sempre que possível, do nome da pessoa natural ou jurídica que gerou ou manipulou” o conteúdo.

Como hipóteses de dispensa da revelação da natureza artificial de criações sintéticas, o novo parágrafo 3A situa os usos de sistemas autorizados por lei ou necessários para o exercício dos direitos à liberdade de expressão, das artes e da ciência, assegurados pela Carta de Direitos Fundamentais da UE, resguardando-se direitos e liberdades de terceiros. A sua parte final relativiza algumas dessas exigências, pois,

Sempre que o conteúdo faça parte de elementos visuais cinematográficos, de jogos de vídeo e de obras ou programas análogos, evidentemente criativos, satíricos, artísticos ou fictícios, as obrigações de transparência estabelecidas no parágrafo 3 limitam-se à divulgação da existência desses conteúdos gerados ou manipulados de uma forma clara, visível e adequada que não prejudique a exibição da obra e a divulgação dos direitos de autor aplicáveis, se for o caso disso. Também não deve impedir as autoridades responsáveis pela aplicação da lei de utilizarem sistemas de IA destinados a detectar falsificações profundas e a prevenir, investigar e reprimir infrações penais relacionadas com a sua utilização (grifo e tradução nossos).

Por fim, o recém-criado parágrafo 3B leciona que as informações de transparência alusivas aos sistemas tratados nos parágrafos 1 (de interação com pessoas naturais), 2 (de reconhecimento de emoções e categorização biométrica) e 3 (de geração de conteúdo via *deep fake*) do art. 52 devem ser fornecidas no instante da primeira interação ou exposição juntamente ao usuário, sendo disponibilizadas para pessoas vulneráveis (*e.g.* crianças e pessoas com deficiência), e complementadas, quando se mostrar relevante e apropriado, por procedimentos de intervenção e denúncia (*flagging*) para a pessoa natural exposta.

Embora o esmero na caracterização de sistemas de IA voltados à produção de *deep fakes* mereça elogios, as diretrizes específicas da proposta europeia sobre a temática se concentram em fixar obrigações de transparência, eximindo-se da análise de repercussões perante os direitos da personalidade daqueles retratados em tais criações.

Forjado sob a sua inspiração, o PL nº 2.338/2023, tido como o futuro marco legal da inteligência artificial no Brasil, provavelmente importará as complementações trazidas pelo conjunto de emendas estudadas, as quais, todavia, mostram-se insuficientes para remediar a problemática deturpação do direito de imagem de pessoas já falecidas.

No silêncio da lei, repensar os institutos clássicos do Direito Civil pelas lentes das novas tecnologias parece o mais acertado, dando-se tempo para o amadurecimento das propostas que se destinam a pormenorizar o assunto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em entrevista concedida a um programa televisivo no ano de 2021, a cantora Maria Rita detalhou o turbilhão emocional que enfrentou, enquanto criança, ao tentar lidar com o

⁴⁷ A porção derradeira do subparágrafo 1, do parágrafo 3, do art. 52, esclarece que a divulgação compreende o ato de “rotular o conteúdo de uma forma que informe que o conteúdo é inautêntico e que seja claramente visível para o destinatário desse conteúdo” e que, nesse processo, “os utilizadores devem ter em conta o estado da técnica geralmente reconhecido e as normas e especificações harmonizadas pertinentes”.

falecimento precoce de sua mãe, relatando que o contexto “era confuso, porque eu não entendia o que era morrer. Achava que tinha acontecido alguma outra coisa. Achava que tinha alguma coisa errada, fora da ordem ali”.⁴⁸

Dois anos depois, a perplexidade intrínseca à declaração espelha o atual embaraço ocasionado pela propagação da técnica de *deep fake*, que borra os limites temporais da existência humana quando busca reviver figuras saudosas que já partiram, muitas vezes sob subjacentes motivações comerciais.

Impulsionadas pela concomitante ascensão da inteligência artificial generativa, as preocupações a respeito de tal tecnologia se estendem para além das peças publicitárias e atingem a indústria cinematográfica, despertando discussões sobre a precarização do trabalho e a obsolescência profissional de atores e atrizes de menor expressão.

Instado a se manifestar perante potenciais violações à imagem e ao dever de transparência (rotulação) na campanha produzida pela *Volkswagen*, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) concluiu que o duplo digital de Elis Regina apenas reproduzia algo que a cantora fazia em vida, desconsiderando, em sua inteireza, o intento comercial do vídeo em questão. Além disso, de forma ainda mais preocupante, compreendeu que o uso da inteligência artificial se afigurava cristalino em tal peça publicitária, dispensando avisos explícitos aos consumidores.

Tendo em vista que o posicionamento firmado pelo órgão ainda não tem o condão de estabelecer os futuros norteamentos sobre o tema, sobretudo em face da constrição de seu domínio de aplicação, crescem os clamores por previsões normativas específicas acerca da matéria dos *deep fakes*, em complemento às disposições já existentes no Código Penal, no Marco Civil da Internet e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, surgem os Projetos de Lei nº 3.614/2023 e 3.592/2023, que ponderam acerca dos prejuízos à imagem de pessoas falecidas que são retratadas em materiais produzidos sinteticamente, mas ainda não oferecem soluções definitivas à sua mitigação.

Percebe-se na imagem-atributo, vinculada ao direito da personalidade em questão, o elemento cerne para se enfrentar a problemática. Como apontam Alexandre Pimentel, Marcos Ehrhardt e Filipe Medon, não deveria haver espaço nessas reconstruções digitais para a inserção *post mortem* do indivíduo em situações e contextos que ele não presenciou em vida. Portanto, caberia a seus herdeiros rechaçarem as criações que maculassem a sua honra, boa-fé e respeitabilidade, nos termos do art. 20, do CC/02, especialmente em casos de notório interesse comercial por trás da veiculação midiática.

Embora a ausência de normas expressas na legislação nacional motive o estudo das proposições europeias sobre a inteligência artificial, verifica-se que o tratamento ofertado pelo *AI Act* à temática do *deep fake* – que provavelmente ressoará perante a tentativa regulatória brasileira do PL nº 2.338/2023 – concentra-se em delimitar apenas obrigações de transparência, que asseguram a rotulação dos conteúdos produzidos, mas não protegem verdadeiramente o legado das figuras “ressuscitadas”.

48 MARIA Rita faz confissão sobre a morte de Elis Regina: ‘Julguei minha mãe’. *Splash UOL*, São Paulo, 23 set. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3OIKvuV>. Acesso em: 17 ago. 2023.

Desta forma, no presente momento, tal salvaguarda pode advir da resignificação de institutos já consagrados pelas normas privatísticas brasileiras, dando-se tempo para o legislador aperfeiçoar as tentativas de disciplinamento do emprego de *deep fakes*, com o propósito de aliar o indispensável dever de rotulação à incolumidade da faceta da personalidade alusiva à imagem-atributo.

REFERÊNCIAS

- ALLYN, Bobby. Movie extras worry they'll be replaced by AI. Hollywood is already doing body scans. *NPR*, [s.l.], 2. ago. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/47urapx>. Acesso em: 12 ago. 2023.
- ALUNAS de colégio particular do Recife denunciam divulgação de 'nudes' falsos criados com inteligência artificial; polícia investiga. *G1*, [S.l.], 7 nov. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3GhEMbr>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- ARHAT. *Encyclopedia Britannica*, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://bit.ly/446W9Fl>. Acesso em: 7 ago. 2023.
- BARBOSA, Juliana. Saiba os limites éticos e legais do uso de imagem de artistas pela IA. *Metrópoles*, [S.l.], 16 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3QIVNaL>. Acesso em: 27 jul. 2023.
- BARROS, Bruno Luís. Pornografia infantil com uso de IA em escola de BH é investigada pela polícia. *Estado de Minas*, [S.l.], 7 nov. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3RfpvHI>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BARTOLO, Ana Beatriz. Remini: Conheça o app de inteligência artificial para fotos que virou febre no Brasil. *Valor Econômico*, São Paulo, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3qmb40N>. Acesso em: 13 ago. 2023.
- BRASIL. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/3rHRagP>. Acesso em: 26 jul. 2023.
- BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/43PjTxB>. Acesso em: 27 jul. 2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.592*, de 19 de jul. 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://bit.ly/44Rn21>. Acesso em: 29 jul. 2023.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.614*, de 24 de jul. 2023. Dispõe sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida. Disponível em: <https://bit.ly/3OdiY4p>. Acesso em: 28 jul. 2023.
- CIZEK, Katerina; ANLEN, Shirin. The thorny art of deep fake labelling. *Wired*, [s.l.], 5. mai. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3KzAGy3>. Acesso em: 13 ago. 2023.

CONAR abre representação ética contra a propaganda da Volkswagen com Elis Regina. *CNN*, São Paulo, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/459kdIF>. Acesso em: 25 jul. 2023.

CONAR. *Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária*: edição 2021/2022. Disponível em: <https://bit.ly/3QIJVpc>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CONAR. *Processos*. Representação 134/23. Disponível em: <https://bit.ly/46xrMZR>. Acesso em: 27 nov. 2023.

CORTES DO VÊNUS [OFICIAL]. Polêmica propaganda da Volkswagen e Elis Regina. *Youtube*, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3rMu5tw>. Acesso em: 29 jul. 2023.

CRUZ, Bruna Souza. Bruce Willis vendeu ou não vendeu direitos de seu rosto para deepfake? *Tilt UOL*, [S.l.], 2 out. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3R0YQ6K>. Acesso em: 27 nov. 2023.

CRUZ, Bruna Souza. Luiz Gonzaga é recriado por inteligência artificial e canta com João Gomes. *Tilt*, São Paulo, 9 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/45543jQ>. Acesso em: 10 ago. 2023.

DOMINGOS, Roney. A entrevista ‘escondida’ de Elis Regina que viralizou depois de 43 anos. *G1*, São Paulo, 4 ago. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3qEg9S0>. Acesso em: 17 ago. 2023.

EM RELATÓRIO, MPF diz que Volks se aliou com ditadura por vontade própria. *UOL*, São Paulo, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/45aabat>. Acesso em: 17 ago. 2023.

ERREIRA, Paula. Polícia Civil do Rio identifica parte dos jovens que criaram nudes falsos de alunas de colégio. *Terra*, [S.l.], 2 nov. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3GepYul>. Acesso em 27 nov. 2023.

FRAGA, Kaleena. Disturbing TikTok deepfakes of child murder victims are spreading on the platform. *ATI*, [s.l.], 9. jun. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3YFiDfB>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GOVDADOS. Bloco 5 - Dia Nacional de Proteção de Dados - Homenagem a Danilo Doneda. *Youtube*, 17 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3s5BbcJ>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GREVE em Hollywood: Entenda a batalha de artistas contra estúdios e plataformas de streaming. *UOL*, [S.l.], 14 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3Kibn3p>. Acesso em: 25 jul. 2023.

JR. EHRHARDT, Marcos. Os desafios do emprego de tecnologias baseadas em inteligência artificial para proteção da memória de pessoas falecidas. *Coluna Direito Civil* – Editora Fórum, [S.l.], 1 ago. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3KAC4R2>. Acesso em: 1 ago. 2023.

MARAOKA, Lucas Massao. Teoria da Conspiração: Doppelgänger, a sua cópia maligna. *Super Interessante*, [S.l.], 14. dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/455Rkgz>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MARIA Rita faz confissão sobre a morte de Elis Regina: 'Julguei minha mãe'. *Splash UOL*, São Paulo, 23 set. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3OIKvuV>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MARIA RITA. A Volkswagen tá completando 70 anos de Brasil. Brasil, 4 jul. 2023. Instagram: @mariaritaoficial. Disponível em: <https://bit.ly/3YB6Sa4>. Acesso em: 17 ago. 2023.

MEDEIROS, Wilker. Voz de Val Kilmer em 'Top Gun: Maverick' foi feita com inteligência artificial. *CinePop*, [S.l.], 2 jun. 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3Gky5Fu>. Acesso em: 27 nov. 2023.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

NETTO, Milton Pereira de França; LAVAREDA, Cacyone Gomes; SALDANHA, Paloma Mendes. Black Mirror retorna! A fábula realista de "A Joan é Péssima". *Coluna Direito Civil – Editora Fórum*, [S.l.], 18 jun. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3Ooh0iI>. Acesso em: 11 ago. 2023.

NIERDELANDER, Anna. Takashi Murakami, the "Warhol of Japan". *Hasta*, [s.l.], 3 nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3YyQVkB>. Acesso em: 7 ago. 2023.

OLIVEIRA, Fábria. Exclusivo: vazam nudes atribuídos a Ísis Valverde e atriz se pronuncia. *Metrópoles*, [S.l.], 26 out. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3sTsDX7>. Acesso em: 27 nov. 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. Entenda o impacto da IA na greve de roteiristas e atores de Hollywood. *Forbes*, [S.l.], 14 jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3QnTbsS>. Acesso em: 25 jul. 2023.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Clone virtual: uso da imagem de pessoa falecida por algoritmos de IA. Disponível em: <https://bit.ly/47ptRJ8>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SILVA, Guilherme César dos Santos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOTTEMS, Claudinei Jacob. O Direito de Imagem Introduzido nos Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 23, n. 1, p. 87-99, janeiro/abril 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Amendments adopted by the European Parliament on 14 June 2023 on the proposal for a regulation of the European Parliament and of the Council on laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act) and amending certain Union legislative acts (COM(2021)0206 – C9-0146/2021 – 2021/0106(COD))*. Estrasburgo, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3YGRUzd>. Acesso em: 16 ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que Estabelece Regras Harmonizadas em Matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera Determinados Atos Legislativos Da União*. Bruxelas, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3YCUztO>. Acesso em: 15 ago. 2021.

VOLKSWAGEN do Brasil. VW 70 anos | Gerações | VW Brasil. *Youtube*, 3. Jul. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3OMtcud>. Acesso em: 29 jul. 2023.